



PROCESSO Nº : 2017000437  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias estaduais e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, concedendo isenção de pedágios aos veículos automotores de duas rodas (motocicletas, motonetas e bicicletas a motor) nas rodovias estaduais.

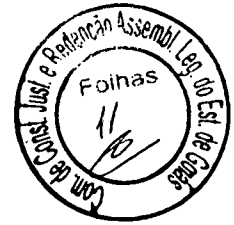
Na justificativa da proposição, argumenta-se que:

(i) tais veículos nada contribuem para o desgaste da pavimentação asfáltica das vias públicas.

(ii) esses veículos possuem baixo consumo de combustível, fator relevante para a redução dos elevados índices de poluição ao meio ambiente;

(iii) há insegurança experimentada por esses veículos quando se aproximam das cabines de cobrança de pedágio, já que a constante paralisação de veículos, principalmente de caminhões e ônibus, favorece o derramamento de óleo na pista, sujeitando os condutores a acidentes como derrapagens;

(iv) a cobrança manual para esses tipos de veículos acabam por comprometer a fluidez do trânsito na rodovia, já que a maioria dos condutores tem que tirar o capacete, as luvas, procurar o dinheiro no casaco ou no compartimento de bagagem e, depois, voltar a colocar os acessórios.



Essa é a síntese da proposição apresentada.

É cediço que o Estado é composto de Poderes, que representam uma divisão estrutural interna, destinada à execução de certas funções estatais. Esses Poderes do Estado, segundo a clássica tripartição concebida pelo filósofo francês Montesquieu, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. As Constituições Federal e Estadual estabelecem, expressamente, que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (CF, art. 2º e CE, art. 2º).

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução, diante de casos concretos, à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, a função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

É válido ressaltar, porém, que o Poder Legislativo, tanto no exercício das suas funções típicas de legislar e fiscalizar, quanto em suas funções atípicas de administrar e julgar, não pode substituir o Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, vez que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas, não compatíveis com as funções institucionais do Poder Legislativo.

Com efeito, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assuma funções ou atividades não compatíveis com a sua vocação constitucional ou sua finalidade institucional é um ato nulo, pois que contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Ocorrerá, *in casu*, usurpação das funções do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES, quando declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba de iniciativa parlamentar que excluiu as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao



pagamento de pedágio e concedeu desconto aos estudantes. Para o STF, essa lei, além de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública celebrado pela Administração, afronta o princípio da harmonia entre os Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

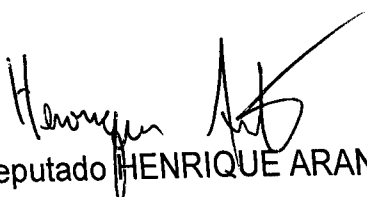
Com efeito, somente o chefe do Poder Executivo tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa concedendo isenção na cobrança de pedágio. No entanto, mesmo que superada essa incompatibilidade formal, a proposição fere, no aspecto material, a regra constitucional e legal da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (CF, art. 37, XXI; Lei federal n. 8.666/93, art. 65, II, d), pois, ao conceder isenção do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais às motocicletas, sem qualquer forma de compensação, ocorrerá um evidente desequilíbrio econômico financeiro do respectivo contrato de concessão celebrado pelo Poder Público concedente com o administrado concessionário, em razão da desoneração de parte dos usuários das rodovias estaduais.

Verifica-se, com base em tais pressupostos, que a presente proposta é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, son pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Fevereiro

de 2017.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator

mtc